



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.915389/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.498 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria PER/DCOMP - DCTF RETIFICADORA
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS. A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo. Acórdão nº 3302-01.406 sessão de 26/01/2012

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 24/06/2008 (fls. 17), no qual é pretendida a compensação de IOF no valor de R\$126.513,27, com vencimento em 25/06/2008, cujo crédito teria se originado de recolhimento indevido de CPMF.

Através do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 15, a DRF de origem denegou a compensação pleiteada, considerando que o alegado direito creditório já fora utilizado para a quitação de débito da requerente, *não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

A manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (fls. 01/08) foi considerada improcedente pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP, através do Acórdão nº 05-32.464, sessão de 07/02/2011 (fls. 33/35, assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

DIREITO DE CRÉDITO. REGIME DE RETENÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.

Cientificado dessa decisão em 09 de março de 2011 (AR. de fls. 39), no dia 07 de abril seguinte o interessado apresentou recurso voluntário a este Conselho, no qual foram trazidos os argumentos de defesa a seguir sintetizados:

- que o tributo não compensado não lhe poderia ser exigido em face de o direito creditório ter-se originado de recolhimento indevido de CPMF que equivocadamente fora retida e posteriormente estornada sendo, assim, legítimo o direito ao crédito e a conseqüente homologação da compensação declarada;

- que a decisão recorrida não reconheceu o direito creditório sob o fundamento de que o argüido pagamento indevido ou a maior não fora devidamente comprovado, sendo que os documentos então acostados à manifestação de inconformidade comprovariam, de forma inequívoca, o seu direito creditório;

- que, *conforme amplamente exposto na defesa apresentada, o Recorrente recolheu CPMF, indevidamente, no mês agosto de 2006, tendo em vista que, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.311, de 24.10.1996, os lançamentos em conta corrente de depósito das sociedades de investimento e dos fundos de investimento são tributados à alíquota zero, passando à transcrição do referido dispositivo;*

- que os extratos das contas (*doc. 05*) demonstram o estorno dos valores retidos indevidamente, *evidenciando que o Recorrente suportou o ônus do pagamento da CPMF indevidamente retida, sendo incontroversa a conclusão de ter sido o Recorrente o responsável pelo pagamento da CPMF;*

- que no processo administrativo, diferentemente do que ocorre no processo judicial, prevalece o princípio da verdade material em detrimento da verdade formal, cumprindo à autoridade administrativa, para a solução do litígio, promover a incessante busca do que realmente traduz a verdade dos fatos, fazendo citações doutrinárias para corroborar seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extraí-se do relatório que o pleito do recorrente é no sentido de ser-lhe reconhecido direito creditório que teria se originado de recolhimento da Contribuição CPMF que fora retida indevidamente sobre movimentação financeira de sociedades de investimento e de fundos de investimento que, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24/10/1996, seriam tributadas à alíquota zero.

O Despacho Decisório Eletrônico, emitido em 07/10/2009 (fls. 15), considerou não mais existente o direito creditório, porquanto o mesmo já teria sido utilizado para a compensação de débitos do requerente.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a decisão recorrida, além de considerar que o direito creditório não fora devidamente comprovado quanto à sua real existência, trouxe mais um fator que também impediria a homologação pretendida, qual seja, o fato de a CPMF ser um tributo cujo ônus recai sobre o titular da movimentação financeira, sendo a instituição que a retém apenas responsável pela sua cobrança e recolhimento, cabendo a esta a comprovação de que o pagamento a maior ou indevido fora por ela suportado.

Conclui o órgão de julgamento administrativo de primeiro grau que, *faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.*

Consta às fls. 23/24 dos autos que em **28/08/2009** fora transmitida pela internet DCTF retificadora, portanto em data anterior à emissão do Despacho Decisório, ocorrido em **07/10/2009**. Na mencionada retificadora foi declarado débito no valor total de R\$137.692.232,40, constando como créditos o pagamento através de DARF no valor de R\$137.457.015,74, e mais R\$235.216,66, com suspensão.

Do acima exposto, entendo que, nesta assentada, a questão básica a ser enfrentada por este Colegiado diz respeito à possibilidade de validação da DCTF retificadora, para efeito da comprovação da real existência do indébito fiscal que gerador do questionado direito creditório.

A propósito, na manifestação de inconformidade é asseverado que a não homologação teria ocorrido *pela entrega da DCTF original sem a contemplação do valor desse crédito, o que é indispensável para o cruzamento de informações nos sistemas da RFB*, acrescentando que, *no entanto, mencionada DCTF original foi retificada em 28/08/2009, apresentando o crédito controvertido* (fls. 03).

Assevera ainda na manifestação de inconformidade (fls. 04) que, *consoante se observa dos documentos anexos, em maio de 2006 a empresa apresentou sua Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, apurando para extinção por pagamento o valor da CPMF (5869) no montante de **R\$137.457.015,74**, tendo sido efetuado o recolhimento mediante guias DARF's (anexas), no valor total de R\$137.836.505,77, ou seja, em valor maior que o devido e*

declarado para pagamento em espécie, conforme abaixo relacionado, e que seria esse recolhimento a maior, no valor de R\$379.490,03, a origem do crédito em questão:

Resumindo o que foi acima exposto, temos que:

Com relação ao Despacho Decisório – fls. 15:

Características do DARF: Valor total – R\$137.830.410,19, que teria sido totalmente utilizado para o pagamento de outros débitos.

Com relação à DCTF retificadora – fls. 23/24:

- Débitos do período: R\$137.692.232,40
- Créditos: Pagamento através de DARF - R\$137.457.015,74

Suspensão - R\$235.216,66.

Aduz a recorrente que esse pagamento a ser feito através de DARF, no valor de R\$137.457.015,74, fora efetuado pelo valor de R\$137.836.505,77, mediante guias DARF's (anexas), sendo essa diferença, no valor de R\$379.490,03, a origem do crédito.

A esse propósito, peço vênica para transcrever o voto proferido pelo i. Conselheiro José Antonio Francisco no Acórdão nº 3302-01.406, julgado na sessão desta 3ª Turma Ordinária em 26/01/2012, da qual participei como membro do Colegiado, que com muita precisão soube equacionar o caso e delinear a solução mais adequada, a cujos fundamentos me filio e adoto como razões de decidir:

O acórdão de primeira instância indeferiu o pedido, considerando que, embora houvesse efetuado a retificação da DCTF, seria necessária a comprovação da liquidez e certeza dos indébitos, o que a Interessada não teria efetuado.

Ocorre que a retificação de DCTF tem efeitos desconsiderados pelo acórdão de primeira instância.

É certo que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um processo tributário de análise de mérito por parte da autoridade fiscal, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Atualmente, entretanto, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da IN RFB nº 1.110, de 2010).

De acordo com a IN citada acima, que é a mais recente, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Obviamente, não foi o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação a débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF.

Como não é, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito.

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar a compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito da Interessada pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório.

A respeito do segundo ponto levantado na decisão recorrida, sobre a quem coubera o ônus pelo alegado pagamento indevido, a recorrente aduz que esses valores retidos indevidamente teriam sido estornados e que assumira todo o encargo financeiro ocasionado pelo equívoco cometido, ressaltando que os *extratos das contas (doc. 05) demonstram o estorno dos valores.*

Dessa forma, até por uma questão de economia processual, faz-se necessário que a autoridade de fiscalização verifique também se a documentação apresentada é suficiente para comprovar se, de fato, o ônus financeiro pelo alegado pagamento indevido recaía sobre o recorrente.

Nessa ordem de juízos, adotando os fundamentos do voto condutor do Acórdão nº 3302-01.406, acima transcrito, voto por dar provimento parcial ao recurso, para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 20/06/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 16/07/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Processo nº 16327.915389/2009-93
Acórdão n.º **3302-001.498**

S3-C3T2
Fl. 4

determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito do interessado pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz